



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0009476-94.2014.815.2001.

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Itaú Unibanco S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A).

APELADO: Nicodemos Ribeiro da Silva.

ADVOGADO: Rodrigo Barreto Benfica (OAB/PB nº 16.721) e Sônia Maria Benfica Merthan (OAB/PB nº 14.881-B).

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DÉBITO CUJA INEXISTÊNCIA FOI RECONHECIDA PELO BANCO CREDOR. MANUTENÇÃO DAS COBRANÇAS RELATIVAS À DÍVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO DA BANDEIRA DE OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DO RÉU. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CUJO DESCUMPRIMENTO ACARRETA A INSTAURAÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUE DEVE SER REQUERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO EM QUE A COMPOSIÇÃO FOI HOMOLOGADA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. MÉRITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. DÉBITO RECONHECIDAMENTE ILEGÍTIMO. ENVIO DE BOLETO À RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE MEIO VEXATÓRIO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COERCITIVOS DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSOU O MERO DISSABOR COTIDIANO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO.

1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do Banco Réu, quando, a partir da análise das particularidades da causa, constata-se que a Instituição credora faz parte de um mesmo grupo econômico, circunstância que autoriza a aplicação da teoria da aparência.

2. Nos termos do art. 475-N, III, do Código de Processo Civil/1973, correspondente ao art. 515, II e III, do CPC/2015, a Sentença homologatória de conciliação ou de transação é considerada título executivo judicial, pelo que seu descumprimento acarreta a instauração da fase de cumprimento de sentença.

3. “Carece o demandante de interesse processual. Caracterizado o descumprimento de acordo judicial homologado em outra demanda em que contendem as partes, possível obter a implementação da tutela específica mediante requerimento formulado nos autos da própria ação precedente. Assim evita-se a multiplicação indiscriminada de demandas, quando a efetiva composição do litígio pode se concretizar num único processo, com economia de meios e de forma mais célere e racional”. (TJRS; AC 0445684-48.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Miguel Ângelo da Silva; Julg. 14/12/2016; DJERS 24/01/2017)

4. O pedido de indenização pelos danos morais decorrentes do descumprimento de acordo homologado judicialmente deve ser postulado em ação própria, matéria que demanda juízo de cognição exauriente não compatível ao procedimento do cumprimento de sentença, somente aferível em sede autônoma.

5. O simples descumprimento ou a demora no cumprimento do acordo homologado pelo Juízo de outra demanda em que litigam as partes não enseja, por si só, indenização por danos morais, sendo necessária, para que reste configurada a obrigação de indenizar, a comprovação, de forma cabal e efetiva, além do descumprimento do acordo, da ocorrência de prejuízo moral.

6. A simples cobrança de um débito, ainda que ilegítimo, sem qualquer elemento coercitivo lesivo de restrição de crédito, não caracteriza dano moral, constituindo situação de mero dissabor decorrente da vida cotidiana, que não se identificam com aquelas situações capazes de gerar o dano extrapatrimonial alegado.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0009476-94.2014.815.2001, em que figuram como Apelante o Itaú Unibanco S/A e Apelado Nicodemos Ribeiro da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, acolher em parte a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

Itaú Unibanco S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 62/66, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais em seu desfavor ajuizada por **Nicodemos Ribeiro da Silva**, que julgou precedente o pedido, determinando o cumprimento, no prazo de vinte e quatro horas, do Item 03 do Acordo Judicial formalizado entre as Partes nos autos do Proc. n.º 0022385-08.2013.815.2001, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00, até o limite de trinta dias, e condenou a Instituição Financeira ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00, a título de indenização pelos danos morais ocasionados em razão do envio de cobranças indevidas e ameaças de negativação do nome do Apelado, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados no percentual de 20% sobre o montante condenatório.

Em suas razões, f. 68/82, arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o débito que ensejou o ajuizamento do Processo em que o Acordo foi formalizado foi contraído pelo Apelado perante outra Instituição Bancária, que, em seu dizer, não guarda qualquer relação com produtos ou serviços prestados pelo conglomerado econômico do Grupo Itaú.

Ainda em sede preliminar, alegou que a execução do Acordo deveria ter sido requerida nos autos em que foi pactuado, sustentando a inadequação da via eleita pelo Autor e a necessidade de extinção do presente feito sem resolução do mérito.

No mérito, afirmou que o Apelado não comprovou os alegados danos extrapatrimoniais supostamente sofridos, tampouco a situação vexatória que defende ter sido ocasionada pelas cobranças indevidas, pelo que pugnou pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, para que o *quantum* indenizatório seja reduzido.

Contrarrazoando, f. 89/93, o Apelado requereu o desprovimento do Recurso, afirmando que o Apelante repetiu os argumentos trazidos em sua Contestação, sem apresentar elementos novos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do CPC/2015.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 83/84, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O Autor, ora Apelado, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais (Proc. nº 0022385-08.2013.815.2001) em face do Banco Réu, ora Apelante, em razão de cobranças efetuadas pela Instituição Financeira no cartão de crédito de sua titularidade, que entendia abusivas.

Naqueles autos, as Partes litigantes formalizaram Acordo Extrajudicial (cópia de f. 13/15), mediante o qual o Banco Réu se comprometeu a pagar ao Autor a quantia de R\$ 5.000,00 e reconheceu a inexistência da dívida contestada, composição que foi homologada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca desta Capital (cópia de f. 16/19), que extinguiu o processo com fulcro no art. 269, III, do CPC/1973, vigente à época.

Na presente Ação, o Apelado afirma que o Banco Apelante continuou a lhe enviar cobranças referentes ao débito discutido na demanda anterior, em suposto descumprimento ao Acordo homologado judicialmente.

O Banco Apelante sustenta sua ilegitimidade para ocupar o polo passivo da lide, argumentando que o cartão de crédito que originou o débito pertence ao Banco Citicard S/A, contudo, ao formalizar o referido Acordo, reconheceu sua condição de

credor da dívida discutida, cuja inexistência foi por ele reconhecida.

Ademais, o Grupo Itaú Unibanco, do qual faz parte o Recorrente, adquiriu, em 14 de maio de 2013, o Banco Citicard S/A, que passou a integrar o mesmo conglomerado econômico, atraindo, portanto, a aplicação da teoria da aparência, **razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

Nos termos do art. 475-N, III, do Código de Processo Civil/1973¹, correspondente ao art. 515, II e III, do CPC/2015², a Sentença homologatória de conciliação ou de transação é considerada título executivo judicial, pelo que seu descumprimento acarreta a instauração da fase de cumprimento de sentença, consoante o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais de Justiça pátrios³, segundo o qual, uma vez caracterizado o descumprimento de acordo

1 Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [...] III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

2 Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...]

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

3 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. PROTESTO DA SENTENÇA EM TABELIONATO. VIABILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO EXEQÜENTE NÃO REALIZADA EFICAZMENTE. TUTELA ESPECÍFICA. OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461 DO CPC. **Carece o demandante de interesse processual. Caracterizado o descumprimento de acordo judicial homologado em outra demanda em que contendem as partes, possível obter a implementação da tutela específica mediante requerimento formulado nos autos da própria ação precedente. Assim evita-se a multiplicação indiscriminada de demandas, quando a efetiva composição do litígio pode se concretizar num único processo, com economia de meios e de forma mais célere e racional.** Ademais, o simples descumprimento ou a simples demora no cumprimento de acordo judicial homologada em outra demanda não enseja, por si só, indenização por danos morais, mas apenas a fixação de astreintes. Benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Lei nº 1.060/50. Presunção de necessidade. Concessão do benefício. Pedido de restituição de despesas de preparo. Providência a ser requerida administrativamente. Estando o autor desempregado, conforme ressei da prova documental, faz jus à concessão do benefício. Apelo provido em parte. (TJRS; AC 0445684-48.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Miguel Ângelo da Silva; Julg. 14/12/2016; DJERS 24/01/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AJUIZAMENTO DESNECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE ACORDO JUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. DESCUMPRIMENTO QUE JUSTIFICAVA A EXECUÇÃO DO ACORDO E NÃO A PROTOCOLIZAÇÃO DE NOVA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO TERMINATIVA DA DEMANDA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE. 1) **O ajuizamento desta ação ordinária era de todo despiciendo. A imobiliária autora já dispunha de título executivo judicial (acordo homologado noutros autos - Nº 048.030.116.858), capaz de garantir resultado prático idêntico ao perseguido nesta demanda. Mais eficiente, nessa toada, seria o desarquivamento do processo em que fora homologada a composição amigável e, por simples petição no bojo daqueles autos, a deflagração da fase executiva.** 2) A extinção terminativa desta ação não impede que a imobiliária exerça quaisquer dos direitos por ela perseguidos, antes permitindo que o descumprimento do acordo judicial seja debatido em via própria. Dito de outro modo, o caso é peculiar e materializa circunstância em que o

judicial homologado em outra demanda em que contendem as partes, possível obter a implementação da tutela específica mediante requerimento formulado nos autos da própria ação precedente.

In casu, o Autor objetiva o cumprimento do item 03 do Acordo, qual seja, a declaração de inexistência do débito por parte da Instituição Financeira, pleito que, na forma do entendimento acima invocado, deveria ter sido requerido perante o Juízo que homologou a transação, em fase de cumprimento de sentença.

Por sua vez, o requerimento de indenização por danos morais decorrentes do descumprimento de acordo homologado judicialmente deve ser postulado em ação própria, mormente pelo fato de se tratar de novas cobranças alegadamente indevidas, perpetradas pelo Banco Réu mesmo após o reconhecimento da ilegitimidade da dívida, matéria que demanda juízo de cognição exauriente não compatível ao procedimento do cumprimento de sentença, somente aferível em sede autônoma.

aproveitamento do processo não significa economia processual. 3) Recurso desprovido, para manter a sentença que extinguiu a ação de cobrança por ausência de interesse processual. (TJES; APL 0020367-87.2009.8.08.0048; Terceira Câmara Cível; Rel^a Desig. Des^a Eliana Junqueira Munhos; Julg. 15/03/2016; DJES 20/04/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMISSÃO NA POSSE. AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE. 1. **Nos termos do artigo 475 - N, III, do CPC, o acordo homologado judicialmente é título executivo judicial, pelo que seu descumprimento acarreta a instauração da fase de cumprimento de sentença.** 2. Uma vez descumprido o acordo homologado judicialmente, é cabível a imediata expedição do mandado de imissão na posse, independente de notificação judicial ou extrajudicial. SÚMULA: DAR PROVIMENTO AO RECURSO. (TJMG; AGIN 1.0114.01.004983-0/001; Rel. Des. Marcos Lincoln; Julg. 26/06/2014; DJEMG 07/07/2014)

Nesse mesmo sentido são os precedentes do TJRS⁴ e TJSP⁵.

Dessa forma, **reconheço a falta de interesse processual do Promovente em relação à obrigação de fazer ante a inadequação da via eleita, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a essa parte do pedido.**

Passo ao mérito.

O simples descumprimento ou a demora no cumprimento do acordo homologado pelo Juízo de outra demanda em que litigam as partes não enseja, por si só, indenização por danos morais, sendo necessária, para que reste configurada a obrigação de indenizar, a comprovação, de forma cabal e efetiva, além do descumprimento do acordo, da ocorrência de prejuízo moral.

No caso dos autos, como já mencionado, o Banco Apelante, apesar de haver reconhecido a ilegitimidade da dívida impugnada pelo Apelado, continuou a enviar à sua residência cobranças relativas ao débito, f. 20/22, mesmo após a homologação judicial do Acordo.

4 APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO EM OUTRO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO INDENIZATÓRIO, QUE, TODAVIA, VAI JULGADO IMPROCEDENTE. Em hipóteses como a dos autos, em que há descumprimento de acordo homologado em demanda pretérita, este colegiado tem entendido que é preciso noticiar àquele juízo os fatos, e buscar naqueles autos o cumprimento do pactuado. Sob um enfoque de eficiência processual, aquilo que pode ser resolvido no curso da própria ação, assim deve sê-lo. Não se pode permitir que demandas dêem causa para mais demandas, num multiplicar conforme a conveniência/esperteza de cada um. Logo, correta a sentença no ponto em que não reconheceu o interesse de agir do autor quanto ao pedido de obrigação de fazer (levantamento de gravame sobre veículo). **Quanto ao pedido de indenização por danos morais, contudo, há interesse processual, porquanto o manejo da presente demanda é a via adequada para o exercício da pretensão.** Pretensão indenizatória julgada improcedente, porquanto a situação descrita não caracteriza danos morais presumidos, tese defendida na inicial. Apelo provido em parte. (TJRS; AC 0350120-08.2016.8.21.7000; Santo Cristo; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Eugênio Fachini Neto; Julg. 14/12/2016; DJERS 23/01/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. **Pedido de indenização pelos danos morais decorrentes do descumprimento de acordo homologado judicialmente deve ser postulado em ação própria, sendo inviável a conversão da ação, porquanto a questão foge dos limites da demanda revisional.** Recurso improvido. (TJRS; AI 0274205-50.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Quarta Câmara Cível; Rel^a Des^a Judith dos Santos Mottecy; Julg. 27/10/2016; DJERS 04/11/2016)

5 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Determinação de cumprimento de sentença em ação própria. Alegação de contrariedade e ofensa a coisa julgada. **Trata-se de execução de multa pelo descumprimento de acordo homologado judicialmente. Não obstante se tratar de título executivo judicial, o inadimplemento e a rescisão do negócio demandam juízo de cognição exauriente não compatíveis ao procedimento do cumprimento de sentença, só aferível em sede autônoma.** Como se infere dos autos, não se trata de simples execução de sentença, pois as ocorrências relatadas exigem dilação probatória, com o contraditório, o que não pode ser feito no bojo dos autos. Recurso improvido. (TJSP; AgRg 2231276-46.2014.8.26.0000/50001; Ac. 8863992; São Paulo; Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. James Siano; Julg. 16/01/2015; DJESP 12/11/2015)

No entanto, o Apelado não demonstrou ter sido exposto ao ridículo e submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, tampouco que teve seu nome negativado perante os cadastros dos órgãos restritivos de crédito, o que afasta a configuração de cobrança vexatória, nos termos do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor⁶, haja vista que a simples cobrança de um débito, ainda que ilegítimo, sem qualquer elemento coercitivo lesivo de restrição de crédito, não caracteriza dano moral, constituindo situação de mero dissabor decorrente da vida cotidiana, que não se identificam com aquelas situações capazes de gerar o dano extrapatrimonial alegado na Exordial.

Posto isso, **conhecida a Apelação e rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, acolho parcialmente a preliminar de falta de interesse processual por inadequação da via eleita para extinguir o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de obrigação de fazer e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, invertendo o ônus sucumbencial e condenando o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC⁷, ante a gratuidade judiciária que lhe foi concedida.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

6 Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

7 §3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.